



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000260196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011026-80.2025.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada VILMA MARIA DA SILVA VASCONCELOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA E FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de março de 2026.

MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Processo nº: 1011026-80.2025.8.26.0590

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Apelado: Vilma Maria da Silva Vasconcelos

Voto nº 7362

APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DA FALSA CENTRAL. AUTORA NEGA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. RÉ NÃO COMPROVA AVENÇA VÁLIDA. CULPA CONCORRENTE DA AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A RESTITUIÇÃO E AFASTAR OS DANOS MORAIS.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pela parte ré contra sentença que declarou a inexistência e inexigibilidade de dívidas referentes a contratos de empréstimo pessoal e condenou o banco réu à restituição simples dos valores pagos pela autora, além de indenização por danos morais. A autora alegou ter sido vítima de golpe, resultando na contratação de empréstimos não reconhecidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar (i) a responsabilidade da instituição financeira pela falha na segurança que permitiu a fraude, (ii) a possibilidade de repetição em dobro dos valores pagos, e (iii) a existência de danos morais passíveis de indenização.

III. Razões de Decidir

3. As instituições financeiras respondem objetivamente por danos decorrentes de fraudes em operações bancárias, conforme Súmula 479 do STJ.

4. A culpa concorrente da autora foi reconhecida, pois contribuiu para a concretização do prejuízo ao realizar transação de pix sem as devidas cautelas, seguindo orientação do fraudador. Adequado que cada parte arque com 50% do prejuízo relatado nos autos.

5. Não se configuram danos morais, pois ausente identificação de ofensa a direito da personalidade, destacando ainda a contribuição da autora para a concretização do prejuízo.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido. O réu é condenado a restituir metade dos valores pagos pela autora para quitação dos empréstimos, totalizando R\$ 2.291,00. A condenação por danos morais é afastada.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte ré, contra a r. sentença

proferida às fls. 191/200, cujo relatório se adota, que julgou a demanda “*PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência e a inexigibilidade das dívidas objeto dos contratos de empréstimo pessoal números 809196377 e 910002526535, bem como para condenar o banco réu à restituição simples (não em dobro) de todos os valores desembolsados pela autora para quitação antecipada desses contratos, a saber, R\$ 588,00 e R\$ 3.994,00 (fls. 40/41), com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação, calculados de acordo com as regras do art. 406, §§ 1º a 3º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/2024, além de indenização para compensação dos danos morais, no importe de R\$ 8.000,00, com correção monetária desde a data desta sentença (STJ, Súmula 362) e juros de mora desde a citação, calculados conforme as novas disposições da lei civil.*”.

Em suas razões recursais (fls. 203/215), a parte ré sustenta que não houve falha na prestação de seus serviços, argumentando que as operações contestadas foram realizadas em ambiente seguro, mediante o uso de senha e código pessoal da correntista, o que demonstra a regularidade sistêmica da instituição. Defende que o evento danoso decorreu de ação praticada por terceiros, configurando hipótese de fortuito externo e culpa exclusiva de terceiro ou da própria vítima, o que rompe o nexo causal e afasta a responsabilidade objetiva do banco, ou ao menos enseja o reconhecimento de culpa concorrente. Reforça a validade do negócio jurídico e a ausência dos requisitos para indenizar a autora, mormente a falta de ato ilícito. Requer a reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, que não se proceda com a condenação à restituição em dobro e que se reduza os danos morais arbitrados.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 241).

Contrarrazões a fls. 221/238, pelo desprovimento do recurso.

É o relato do essencial.

Cuidam os autos de ação restituição de valor c/c indenização por dano moral.

Indicou a parte autora na inicial (fls. 01/23) que é titular de benefício previdenciário recebido junto à instituição financeira ré, alegando ter sido vítima de golpe perpetrado por terceiros em 17 de junho de 2025. Relatou que recebeu contato via aplicativo de mensagens e chamada de vídeo de pessoa que se identificou como funcionária do banco, oferecendo proposta de renegociação de empréstimos, induzindo-a a realizar transferência via PIX no valor de R\$ 4.499,00 para o Banco Sofisa S/A, sob o pretexto de devolução de um suposto "troco retroativo". Aduziu que, após efetivar a transferência, constatou em seu aplicativo bancário a contratação de dois empréstimos pessoais que não reconhece: o contrato nº 809196377, no valor financiado de R\$ 4.133,44, e o contrato nº 910002526535, no valor financiado de R\$ 608,52. Afirmou que, diante do risco de descontos em sua verba alimentar e da ineficácia dos canais administrativos, viu-se compelida a quitar integralmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os referidos contratos em 01 de julho de 2025, utilizando recursos emprestados de familiar. Sustenta a falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Requereu a declaração de inexistência dos contratos, a restituição em dobro dos valores pagos para quitação dos mútuos, bem como indenização por danos morais estimados em R\$ 10.000,00.

Pois bem.

A controvérsia devolvida a este e. Tribunal cinge-se à caracterização da culpa da instituição financeira no caso, à possibilidade de repetição em dobro e à presença de danos morais.

A relação entre as partes é de consumo (arts. 2º e 3º do CDC), figurando a parte autora como destinatária final dos serviços bancários fornecidos pela parte ré. Ademais, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos do verbete contido na Súmula nº 297 do C. STJ.

Ficou confirmado nos autos que a parte autora foi vítima do “*Golpe da Falsa Central de Atendimento*” (fls. 42/43)

As transações contestadas consistem na contratação de dois empréstimos imediatos (fls. 29/32 e 34/39), um de R\$ 608,52 e outro de R\$ 3.994,00. A ação foi seguida de uma transação PIX de grande monta, no valor R\$ 4.499,00 (fls. 33), que a autora reconhece ter realizado de próprio punho.

No caso, a falha na segurança do sistema da ré foi bem identificada na r. Sentença.

Diante da relação de consumo entre as partes e da alegação da autora de que não contratou os empréstimos, caberia à ré o ônus de comprovar que as referidas contratações se deram de forma lícita, com uso adequado de seus sistemas de segurança (art. 373, inc. II, do CPC e art. 6º, inc. VIII, do CDC).

No entanto, o banco não apresentou qualquer prova idônea. A despeito de alegar o uso de senha e token pela autora, trouxe comprovantes de transação apócrifos (fls. 154/159), que não provam a validade da contratação. Igualmente, os extratos financeiros da avença não são capazes de comprovar que a autora, voluntariamente, contratou o serviço (fls. 162/164).

Tais circunstâncias, somada à atipicidade das operações, revela falha na segurança do sistema da instituição financeira.

Neste sentido, destaco trecho da fundamentação lançada pelo ilustre magistrado: “*Além disso, os detalhes dos contratos eletrônicos (fls. 29, 34, 36/37 e 38/39)*”

demonstram que os empréstimos foram contratados no mesmo dia, 17 de junho de 2025, em curto intervalo de tempo especificamente às 14h39 e 14h44 circunstância que denota manifesta atipicidade na movimentação financeira quando considerado o perfil de consumidora, cuja movimentação ordinária da conta não evidencia tais operações sucessivas e de alto valor.

E os comprovantes de pagamento constantes de fls. 40/41 atestam que a autora quitou integralmente os contratos fraudulentos em 1º de julho de 2025, isto é, meros quinze dias após a contratação desses mútuos, fato que inegavelmente reforça a tese de que a consumidora não usufruiu dos valores contraídos para seu benefício pessoal e que assim agiu para evitar descontos de recursos de sua verba alimentar e o agravamento de seu endividamento ante os juros remuneratórios que incidiriam sobre as operações."

E ainda: "O réu não trouxe aos autos elementos probatórios de natureza técnica que pudessem demonstrar a higidez da manifestação de vontade da consumidora, tais como logs detalhados de sistema, registros de geolocalização, identificação de IP de origem das operações, ou a prova inequívoca da autenticação por biometria facial que alega ter sido utilizada, elementos esses que poderiam demonstrar, de modo convincente, que as operações foram efetivamente praticadas pela própria autora com conhecimento e consentimento informado.

A síntese conclusiva é a seguinte: houve de fato a contratação de empréstimos digitais seguida de transferência imediata de quase a integralidade dos recursos para conta de terceiro vinculado a outra instituição financeira."

As instituições bancárias assumem o risco inerente às operações e contratações pelos meios de pagamento ofertados ao consumidor, o que inclui, por óbvio, a necessidade de criar sistemas eficazes, a fim de identificar a perpetração de fraude, tal como a indicada neste processo.

Assim, tenho que há o dever de monitoração e suspensão de transações que fogem substancialmente do perfil de consumo, mesmo que estejam autorizadas pelo limite concedido a requerente.

Como bem decidiu a Terceira Turma do C. STJ que "(...) O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.⁴ A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.⁵ Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira (...)" (STJ - REsp: 2052228 DF 2022/0366485-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data

de Julgamento: 12/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2023, supressão inexistente no original).

Há de se reconhecer que *"A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço."* (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).

Pragmaticamente, tem-se a configuração de uma falha na segurança do sistema que é imputável ao recorrente, reafirmando-se que a responsabilidade é objetiva dos bancos em caso de fraude, em conformidade com a Súmula 479, da Corte Superior, que enuncia que *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

Portanto, o réu não trouxe aos autos documentos capazes de corroborar sua tese de inexistência de falha na prestação de serviço.

Em suma, a prova da realização do empréstimo é frágil e se soma a uma sequência de transações atípicas, elementos que corroboram a tese autoral de que não anuiu com a contratação do mútuo, o qual muito provavelmente se deu pela ação de golpistas, durante a chamada de vídeo realizada com a autora (fls. 43).

De rigor, portanto, o reconhecimento da culpa da instituição financeira ré na indevida concretização dos empréstimos.

Não obstante essa responsabilidade, ficou caracterizada no caso dos autos a culpa concorrente da autora, uma vez que a análise do conjunto probatório evidenciou contribuição significativa da vítima para o sucesso do golpe que lhe causou o prejuízo financeiro, tendo negligenciado cautelas triviais nas movimentações financeiras. Explico.

Ainda que a pretensão consista na declaração de inexistência dos contratos de empréstimo pessoal de nº 809196377 e nº 910002526535, e restituição dos valores pagos para quitação destes, não há como desconsiderar que o reconhecimento da nulidade destas operações implicaria na obrigação de restituição dos valores creditados na conta da autora, a fim de que não houvesse enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). Contudo, e no contexto do golpe, tais cifras foram repassadas a terceiro por transação PIX, que a autora confessa ter realizado (fls. 02 e 43).

Assim, em que pese não ter se beneficiado dos empréstimos, a autora concorreu para o prejuízo sofrido, que não pode ser integralmente arcado pela parte ré. De fato, agiu com falta de atenção e cuidado ao proceder, como admite, à realização da operação de pix, seguindo orientação do falsário. Há clara negligência quanto à certificação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da idoneidade das contas para as quais transferiu os valores.

Em função da concorrência de culpas, é de rigor a repartição igualitária da responsabilidade reclamada por meio da demanda em exame, em conformidade com o disposto no art. 945, do Código Civil.

O golpe se constituiu de duas etapas (realização dos empréstimos e transação para a conta do criminoso), e as partes contribuíram de forma decisiva para que pudessem ser concretizadas as operações, sendo adequado que cada um arque com 50% do valor do prejuízo.

Reforço que a culpa concorrente não se confunde coma culpa exclusiva da vítima prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Enquanto a culpa exclusiva constitui excludente absoluta da responsabilidade do fornecedor, afastando por completo o dever de indenizar, a culpa concorrente representa hipótese de mitigação, e não de exclusão, da responsabilidade civil. Na culpa concorrente, tanto o ofensor quanto o ofendido contribuem causalmente para a produção do resultado danoso, impondo-se a repartição proporcional da responsabilidade segundo a gravidade da culpa de cada qual.

Conforme ensina Sergio Cavalieri Filho, *"na culpa concorrente as duas condutas - do agente e da vítima - concorrem para o resultado em grau de importância e intensidade, de sorte que o agente não produziria o resultado sozinho, contando, para tanto, com o efetivo auxílio da vítima"*. (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 12a ed. São Paulo. Atlas, 2015).

Neste sentido, já se posicionou este TJSP:

"APELAÇÃO – Ação de indenização – Transações bancárias por meio de PIX não reconhecidas - Autora afirma que foi vítima de golpe, após receber ligação de suposto preposto do banco réu - Responsabilidade objetiva do réu – Falha na prestação do serviço – Teoria do risco da atividade - Os fraudadores tinham informações pessoais e bancárias da parte autora, o que deu credibilidade ao golpe, e as operações foge do perfil da correntista – Falha de segurança do réu verificada em relação a todas as transferências realizadas - Culpa concorrente da autora também verificada – Representante da autora seguiu orientação de terceiro, acessando site indicado e confirmando dados, sem verificação de autenticidade - Prejuízos materiais devem ser repartidos na mesma proporção pelas partes - Art. 945, do Código Civil - Danos morais não caracterizados - Dano moral da pessoa jurídica que depende de comprovação de violação à honra objetiva – Autora, ademais, contribuiu para a fraude - Negado provimento ao recurso do réu, recurso da autora parcialmente provido." (TJSP; **Apelação Cível 1007721-19.2024.8.26.0010**; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão

Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2025; Data de Registro: 28/10/2025).

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Transação bancária realizada por terceiro - Sentença de procedência – Inconformismo do réu - Alega culpa exclusiva do autor ou de terceiros – Inocorrência - Responsabilização da instituição, pois falhou em sua segurança interna, porquanto não identificou operação financeira fora do padrão do cliente e não impediu a efetivação da transação de forma tempestiva – Falha na prestação do serviço evidenciada – Ausência de cautela do autor, que voluntariamente, ainda que ludibriado, realizou procedimentos que permitiram acesso dos fraudadores à sua conta corrente - Ocorrência de culpa concorrente – Prejuízo material que deve ser assumido igualmente entre as partes - Indenização material devida pela metade – Repetição na forma simples – Sentença parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005429-54.2022.8.26.0132; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023).

Desta Turma Julgadora:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. OPERAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. GOLPE DO MOTOBOY. CULPA CONCORRENTE DA CONSUMIDORA. NEGLIGÊNCIA NA GUARDA DE CREDENCIAIS PESSOAIS. REPARTIÇÃO DO PREJUÍZO MATERIAL E AFASTAMENTO DO MORAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 945 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. Ainda que reconhecida a ocorrência de fraude bancária mediante "golpe do motoboy", a conduta negligente da consumidora ao fornecer dados pessoais (fotografia de seu rosto), permitindo acesso às suas credenciais bancárias configura culpa concorrente que afasta a condenação por danos morais. 2. A responsabilidade civil pressupõe não apenas a demonstração do ato ilícito e do dano, mas também a análise da conduta da própria vítima, que deve observar o dever de cuidado na guarda de informações sensíveis. 3. Configurada a culpa concorrente quando o consumidor fornece voluntariamente dados pessoais e senhas bancárias a terceiros desconhecidos, seguindo orientações de fraudadores, impõe-se a repartição do prejuízo material entre as partes, nos termos do artigo 945 do Código Civil com restituição simples.” (TJSP; Apelação Cível 1001195-39.2025.8.26.0224; Relator (a): JOAO JOSE CUSTODIO DA SILVEIRA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2025; Data de Registro: 18/12/2025).

Assim, de rigor a reforma da r. sentença para condenar o réu ao ressarcimento de metade dos valores desembolsados pela autora para quitar os contratos (fls. 40/41), perfazendo R\$ 294,00 (metade de R\$ 588,00 – fls. 40) somados a R\$ 1.997,00 (metade de R\$ 3.994,00 – fls. 41). As cifras deverão ser corrigidas desde o evento danoso (Súmula n. 43 do c. STJ), pela variação do IPCA-IBGE. Da mesma forma, serão acrescidas de juros de mora, calculados desde citação (art. 405 CC) na taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA.

A despeito da parte apelante dispensar argumentação contrária à restituição em dobro, noto que a r. sentença a condenou à restituição “*simples (e não em dobro)*” (fls. 199), não havendo qualquer reforma a ser feita nesse tocante.

Por fim, quanto ao dano moral, identificada a contribuição da autora para o evento danoso, e sem precisa identificação de ofensa a direito da personalidade, tenho que não se perfaz o reconhecimento do direito de indenização na hipótese. O caso se resolve com a reparação do prejuízo material.

De fato, não há qualquer elemento nos autos capaz de demonstrar ofensa à dignidade, como a significativa privação de renda, impacto financeiro grave ou desvio produtivo do consumidor, por exemplo. São requisitos necessários, em casos de fraudes bancárias perpetradas inicialmente por terceiros estelionatários, para que haja a configuração dos danos extrapatrimoniais.

Neste sentido:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. GOLPE DA QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA CONCORRENTE VERIFICADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta pela instituição financeira ré contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de golpe praticado contra o autor, que realizou transferências acreditando se tratar de quitação de empréstimo por ele contratado junto a outro Banco. A sentença reconheceu a responsabilidade objetiva do banco réu e determinou a devolução do valor transferido (R\$8.525,40), além de condená-lo ao pagamento de R\$10.000,00 por danos morais. O réu recorre, alegando, entre outros pontos, sua ilegitimidade passiva, inexistência de nexo causal e a culpa exclusiva da vítima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *São questões controvertidas: (i) a responsabilidade da instituição financeira pelo golpe*

praticado por terceiros no contexto de suas operações bancárias; (ii) o reconhecimento de eventual culpa do autor na ocorrência do dano; (iii) a existência de danos morais passíveis de indenização. III. RAZÕES DE DECIDIR As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme Súmula 479 do STJ. No caso, uma das contas utilizadas para a prática do golpe foi aberta no banco recorrente, evidenciando falha de segurança e ausência de cautelas adequadas na verificação dos documentos para abertura de conta. O autor, ao não adotar as cautelas devidas e atrasar a comunicação sobre o ocorrido, contribuiu para o sucesso da fraude, caracterizando culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil. O autor não experimentou ofensa aos seus direitos de personalidade por ato praticado pelo réu que justificasse indenização por danos morais, uma vez que foi vítima de golpe praticado por terceiros. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes praticadas por terceiros no contexto de suas operações bancárias, conforme Súmula 479 do STJ. A culpa concorrente do autor, que não adotou cautelas mínimas e demorou a comunicar o golpe, implica a redução proporcional da condenação, nos termos do art. 945 do Código Civil. A indenização por danos morais não se aplica quando a lesão aos direitos de personalidade decorre de crime e não de ato praticado pelo réu. Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art 945; CDC, art. 42, parágrafo único; BACEN, Resolução nº 4.753/2019. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 479; TJSP, TJSP, Apelação Cível nº 1000547-40.2022.8.26.0523, Rel. Des. César Zalaif, Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado, j. 03/04/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1117771-41.2021.8.26.0100, Rel. Des. Alberto Gosson, Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2022; TJSP, Apelação Cível nº 1076706-32.2022.8.26.0100, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado, j. 28/08/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1007527-80.2023.8.26.0001, Rel. Des. João Battaus Neto, Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2), j. 13/09/2024.” (TJSP; Apelação Cível 1002959-37.2023.8.26.0125; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

“Declaratória de inexistência de débito c.c. restituição em dobro e indenização por danos morais Contratos de empréstimos consignados em benefício previdenciário não reconhecidos pela autora Alegação da autora de que entabulou com pessoa que se apresentou como funcionária do Banco réu tratativa para portabilidade de empréstimo que possui com outra

*instituição financeira, sendo surpreendida com os contratos de empréstimos fraudulentos, não solicitados ou contratados - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (súmula 297 do STJ) Responsabilidade objetiva do Banco réu As instituições financeiras respondem objetivamente por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias (Súmula 479 do STJ) Fraudador que se passou por funcionário do banco réu com conhecimento de dados pessoais da autora Contratação de empréstimos por fraudador Falha no sistema do Banco evidenciada Conduta da autora que, por sua vez, encontra-se dissociada do padrão de conduta que razoavelmente se espera de pessoa com meridiana clareza e discernimento, facilitando o acesso do fraudador a seus dados bancários sensíveis e, posteriormente, transferindo os valores creditado em sua conta corrente para pessoa jurídica diversa do Banco réu Culpa concorrente da instituição financeira e da autora evidenciada Prejuízos materiais relativos à contratação dos empréstimos bancários a serem repartidos na mesma proporção entre as partes, por se tratar a hipótese de culpa concorrente Inteligência do art. 945 do Código Civil Danos morais inexistentes diante da falta de cautela da autora ao facilitar o acesso dos fraudadores a seus dados bancários e transferir os valores mutuados para pessoa jurídica diversa do Banco réu Ação julgada parcialmente procedente Recurso provido em parte.” (TJSP; **Apelação Cível 1002949-50.2024.8.26.0224**; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).*

Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para **CONDENAR** o réu a restituir à autora apenas metade do valor desembolsado para a quitação dos empréstimos, totalizando R\$ 2.291,00, com correção monetária desde o evento danoso (Súmula n. 43 do c. STJ), pela variação do IPCA-IBGE e juros de mora desde citação (art. 405 CC) na taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA; e **AFASTAR** a condenação por danos morais.

Inviável o arbitramento dos honorários recursais do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "*Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba" (EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 04.4.2017), destaquei.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

MÁRCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA
Relatora